



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO Nº. 0001033-75.2016.815.0000

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

IMPETRANTE : Associação dos Agentes Penitenciários do Estado da Paraíba
– AGEPEN/PB

ADVOGADO : Hamilson Correia Silva

IMPETRADO 01 : Governador do Estado da Paraíba

IMPETRADO 02 : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Paulo Barbosa de Almeida Filho

MANDADO DE INJUNÇÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO – ASSOCIAÇÃO DE CLASSE – REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL – DEFERIMENTO – IRRESIGNAÇÃO NO BOJO DA CONTESTAÇÃO – PROCEDIMENTO DOS ARTS. 99 E 100, AMBOS DO CPC/15 – INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA – HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – SÚMULA 481 DO STJ - GRATUIDADE INDEFERIDA – PRECEDENTES DO STJ – IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – COMANDO NÃO ATENDIDO – EXTINÇÃO DA AÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Nos termos da Súmula nº 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Não havendo prova do estado de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Na hipótese, não obstante o autor tenha sido intimado da decisão que revogou os benefícios da gratuidade da

Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, permaneceu inerte, o que implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 102 do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado pela Associação dos Agentes Penitenciários do Estado da Paraíba – AGEPEN/PB em face do Governador do Estado da Paraíba e do Estado da Paraíba objetivando a regulamentação do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº. 58/2003, que trata da concessão de gratificação ao servidor público estadual pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Em suas razões, a Associação autora alega que “os agentes de segurança penitenciária – ASP precisam dessa regulamentação legal, a qual deve elencar os percentuais que devem ser pagos e demais procedimentos que precisam ser feitos para a obtenção do adicional de insalubridade”, fl. 05.

Assevera que é do Governador do Estado a competência para iniciar o processo legislativo de elaboração da lei regulamentadora pretendida, afirmando que “é dever do Governador regulamentar, consoante dispositivo expresso no artigo 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual da Paraíba”, fl. 06.

À fl. 13 consta despacho deferindo a gratuidade da Justiça, o que restou impugnado em preliminar de contestação, fl. 28.

Antes de decidir a impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, determinou-se a intimação da autora para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, permanecendo inerte, fl. 43.

Às fls. 44/47, a impugnação retrocitada foi julgada procedente, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada a autora e esgotado o prazo legal, transitou em julgado a decisão, fl. 53.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, diante da decisão que julgou a impugnação procedente e determinou o recolhimento das custas processuais, ainda que regularmente intimada, a autora se manteve inerte, ensejando o trânsito em julgado certificado à fl. 53.

A hipótese dos autos se subsume o artigo 102 do CPC, que reza:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Ressalto que a aplicação subsidiária do CPC e da Lei do Mandado de Segurança (nº. 12.016/2009) decorre de expressa previsão na recentíssima Lei de regência (nº. 13.300/2017):

Art. 14. Aplicam-se subsidiariamente ao mandado de injunção as normas do mandado de segurança, disciplinado pela [Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#), e do [Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), e pela [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#), observado o disposto em seus [arts. 1.045 e 1.046](#).

Portanto, caberia à autora manifestar insurgência ou acatar a decisão revogatória mas, ao revés, preferiu quedar-se silente, o que impõe a aplicação do ônus processual correlato, qual seja o cancelamento da distribuição.

Além disso, acosto-me ao entendimento do STJ, que orienta: *“O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais,*

não depende de prévia intimação da parte”¹

Feitas tais considerações, **determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento destes autos, extinguindo-se a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por aplicação analógica das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 6

¹ AgInt no AREsp 956.522/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017.